



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 552, DE 2026 **(Do Sr. Gilson Daniel)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer norma geral sobre o abastecimento de aeronaves em solo, com vistas ao reforço da segurança operacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer norma geral sobre o abastecimento de aeronaves em solo, com vistas ao reforço da segurança operacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer norma geral de segurança aplicável ao abastecimento de aeronaves em solo, especialmente quando realizado com tripulantes ou passageiros a bordo, em consonância com a regulamentação da autoridade de aviação civil.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“**Art. 87-A.** O abastecimento de aeronaves em solo com tripulantes ou passageiros a bordo somente poderá ocorrer nas hipóteses, condições e procedimentos definidos pela autoridade de aviação civil, observadas as normas de segurança operacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer norma geral de segurança aplicável ao abastecimento de aeronaves em solo,



especialmente quando realizado com tripulantes ou passageiros a bordo, em consonância com a regulamentação da autoridade de aviação civil.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986) constitui o marco normativo estruturante do direito aeronáutico nacional, disciplinando princípios, diretrizes gerais e competências institucionais, ao passo que delega à autoridade técnica a regulamentação detalhada das operações aeronáuticas.

O abastecimento de aeronaves em solo, sobretudo quando realizado com pessoas a bordo, é operação que envolve riscos relevantes à segurança operacional, à integridade física dos ocupantes e à proteção da vida humana. Por essa razão, a matéria já é objeto de disciplina técnica pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que admite tal prática apenas de forma excepcional e condicionada ao cumprimento de requisitos rigorosos.

Não obstante, o Código Brasileiro de Aeronáutica ainda não contém dispositivo expresso que consolide, no plano legal, a diretriz de que o abastecimento com pessoas a bordo deve ocorrer exclusivamente nos limites definidos pela autoridade de aviação civil. A ausência dessa previsão legal explícita pode gerar insegurança jurídica, com excessiva dependência de atos infr legais para a definição de parâmetros gerais de licitude da conduta.

A proposta ora apresentada adota técnica legislativa geral e remissiva, própria de códigos setoriais, com o propósito de:

- reafirmar a centralidade da segurança operacional como valor jurídico protegido;
- reconhecer e reforçar a competência normativa da autoridade de aviação civil;
- assegurar que operações sensíveis ocorram em consonância com a regulamentação técnica vigente.

A inclusão do art. 87-A no Código Brasileiro de Aeronáutica fortalece a coerência sistêmica do ordenamento jurídico, confere maior segurança jurídica aos operadores, e oferece fundamento legal expresso à atuação regulatória e fiscalizatória da ANAC, sem engessar a evolução técnica do setor.



A proposição respeita integralmente a repartição constitucional de competências prevista no art. 22, incisos I e X, da Constituição Federal, não acarreta impactos econômicos relevantes e harmoniza-se com o modelo regulatório consagrado no próprio Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em razão do exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7565-19-dezembro-1986-368177-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO